

Acórdão: 13.957/00/2^a
Impugnação: 40.10058412-91
Impugnante: Homero Julião Alves
PTA/AI: 01.000120784-31
Inscrição Estadual: 723.081139-0044
Origem: AF/II São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

Máquina Registradora – Apuração Incorreta do Débito do ICMS – Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor, tendo em vista a não observância da legislação específica no tocante à identificação das situações tributárias, da atribuição de alíquotas para as saídas e da escrituração de livros fiscais. Infração caracterizada.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido pela Autuada, tendo em vista o uso indevido do sistema de comprovação de saídas através de máquina registradora, no período de 01.01.95 a 30.04.97, sem o cumprimento das exigências da legislação específica quanto à identificação das situações tributárias e atribuição das alíquotas internas de saída das mercadorias, bem como no tocante a escrituração dos cupons. (Recomposta a conta gráfica, fls. 08.)

Lavrado em 06/04/99 – AI n.º 01.000120784-31 exigindo ICMS e MR.

Inconformada com a exigência fiscal, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração fls. 354/ 467, através de seu representante legal.

O Fisco, na manifestação de fls. 493/495, refuta as alegações da Autuada

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 498/501, opina pela Procedência do Lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A perícia técnica requerida pelo Autuado de plano se encontra rejeitada, nos termos do art. 98, inciso III, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, visto não terem sido apresentados quesitos.

Do Mérito

Primeiramente, vale esclarecer que as Resoluções 2.026/90 e 2.756/95 não foram revogadas juntamente com os Regulamentos do ICMS que as autorizaram (aprovados pelos Decretos 24.224/84 e 32.535/91, respectivamente), posto que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS (aprovado pelo Dec. 38.104/96), não as revogou expressamente, tampouco este decreto regula inteiramente a matéria de que elas tratam (obrigações tributárias atinentes ao usuário de máquina registradora).

Desta forma, infere-se que, enquanto permitido o uso de máquina registradora pela Secretaria de Estado da Fazenda, vigem os atos normativos retromencionados.

As normas relativas à escrituração e apuração do ICMS para contribuintes que utilizam máquina registradora estão previstas no art. 26 e 28 da Resolução n.º 2026/90, dispositivos estes alterados pelo art. 1º da Resolução n.º 2.675/95.

Durante o exercício de 1995, o Autuado deveria apurar o imposto a recolher, obedecendo a regra da proporcionalidade, ou seja, deveria estabelecer **a proporção percentual entre o valor total das entradas de mercadorias para comercialização**, ocorridas no período, e o valor das mercadorias que deviam sair a 12%, 18%, 25%, isentas, com não incidência ou com o imposto já retido por substituição tributária. Sobre o montante acusado pelo totalizador da máquina, acrescido do montante das notas fiscais de saída, seria aplicada as alíquotas retro mencionadas, nas proporções anteriormente estabelecidas.

Entretanto, o Impugnante, em desacordo com a legislação, levantou proporções levando em consideração a alíquota de entrada da mercadoria, o que ocasionou um percentual elevado e distorcido de saídas com alíquota de 12%, em total incoerência com sua atividade econômica que é comércio varejista – CAE 42.1.1.10.3 (supermercado/ hipermercado).

A partir de 01/01/96 deveria o Autuado ter implementado o processo de departamentalização do sistema, apurando o imposto pela soma dos resultados da simples aplicação da alíquota específica ao respectivo totalizador parcial. No entanto, seu procedimento foi o mesmo anteriormente mencionado, utilizou as alíquotas constantes dos documentos de entradas (aquisição) de mercadorias.

O Fisco, ao elaborar as planilhas constantes de fls. 09 a 238, utilizou-se das notas fiscais de entrada para apurar os percentuais de tributação de saída, utilizando-se dos valores dos cupons da máquina registradora (valores informados pelo Autuado). Quando da recomposição da conta gráfica, considerou os mesmos créditos apropriados pelo Autuado (fls. 08/344/345).

Infere-se do exposto que não se trata de arbitramento da base de cálculo. O critério adotado pelo Fisco está previsto nos §§ 3º e 4º do art. 28 da Resolução 2.026/90, o qual estabelece a regra da proporção percentual entre o valor total das entradas e o valor das mercadorias que devam sair, aplicando-se as alíquotas corretas de saídas a consumidor. Este critério era usado por todos aqueles que possuíam máquina registradora antes da alteração introduzida pela Resolução 2.675/95.

Corretas são, portanto, as exigências do ICMS e MR constante do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar rejeitar a perícia requerida. No mérito em julgar Procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 07/11/00

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JP/

CC/MG